PREFEITURA MUNICIPAL

DE

IPIRÁ

Lei nº 62 de 28 de maio de 1965

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de IPIRÁ.

PREFEITO

DR. DELORME MARTINS DA SILVA

SECRETÁRIA

NEUZA RIBEIRO MACÊDO

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-4038858886d1
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ

LEI N.º 61 DE 28 DE MAIO DE 1965

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos do MUNICÍPIO DE IPIRÁ

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRÁ, Estado da Bahia, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Preliminares

Art. 1º — Este Estatuto regula as condições de provimento e vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários públicos do Município.

Parágrafo Único — As suas disposições estendem-se ao magistério rural, no que forem aplicáveis, tendo-se em vista a natureza das respectivas funções.

Art. 2.º — Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo Público, para os efeitos dêste Estatuto, é criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

Art. 4.º — Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões prèviamente fixados em lei.

§ 1.º — Aos cargos isolados de funções e responsabilida-

des iguais, na mesma localidade, atribuir-se-ão iguais vencimentos ou remuneração.

§ 2.º — É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5.º — Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo Único — São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 6.º — Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimentos.

Art. 7.º — Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

Art. 8.º — As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento, quando fôr oportuno.

Parágrafo Único — respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas indistintamente aos funcionários de duas diferentes classes.

Art. 9.º — Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 10.º — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, observadas as condições de capacidade prescrita nas leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Art. 11.º — A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso, precedido de inspeção de saúde.

Art. 12.º — Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 13.º — Compete ao Prefeito prover, por decreto, os

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-4038858886d1
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

cargos públicos municipais, salvo os da Câmara Municipal que, através da sua Mesa, terá igual competência em relação aos mesmos.

Art. 14.º — Os cargos públicos são providos por:

I — Nomeação
II — Promoção
III — Transferência
IV — Reintegração
V — Reversão
VI — Readmissão
VII — Aproveitamento

Art. 15.º — São requisitos para a nomeação:

I — Ser brasileiro.

II — Ter completado, no mínimo 18 e no máximo 40 anos de idade, a não ser em cargo para cujo provimento sejam fixados, taxativamente em lei, limites de idades diferentes.

III — Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional.

IV — Estar em gôzo dos direitos políticos.

V — Ter boa conduta.

VI — Gosar de boa saúde, comprovada em inspeção médica.

VII — Possuir aptidão para o exercício da função.

VIII — Ter atendido as condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

IX — Ter-se habilitado, prèviamente, em concurso, salvo quando se tratar de cargos isolados para os quais não haja essa exigência.

§ 1.º — A prova das condições a que se referem os ítens I, II, e IX dêste artigo, não será exigida nos casos dos ítens IV a VII do artigo 14.

§ 2.º — Não se compreende no limite máximo previsto no ítem II dêste artigo, a nomeação para cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SECÇÃO I

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-4038858886d1
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

Art. 16.º — A nomeação será feita:

I — Em caráter efetivo. quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza e fôrem devidamente satisfeitas as exigências estabelecidas em lei.

II — Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

III — Em substituição, no afastamento legal e temporário de funcionário ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, de cargos em comissão ou em função gratificada e de funcionário ocupante de cargo inicial de carreira, que não perceba no afastamento as vantagens do cargo.

IV — Interinamente, em vaga deixada. pelo ocupante efetivo de cargo isolado ou de cargo vago na classe inicial de carreira para o qual não haja candidato habilitado, atendido o dispôsio nos ítens I a VIII do artigo 15.

§ 1.º — O provimento interino não excederá de dois anos, salvo no caso de abertura de concurso, quando, então, tal prazo ficará prorrogado até a respectiva homologação.

§ 2.º — O funcionário interino ou em substituição só poderá ter exercício no cargo ou função para o qual tenha sido nomeado.

Art. 17.º — Para as nomeações em caráter efetivo é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

Parágrafo Único — Excetuam-se os cargos isolados cujo provimento a lei declarar não depender de concurso.

Art. 18.º — Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais cargos.

§ 1.º — Durante o estágio será apurada a conveniência da confirmação do funcionário, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I — Idoneidade moral

II — Disciplina

III — Assiduidade

IV — Dedicação ao serviço
V — Eficiência
VI — Aptidão.

§ 2.º — O Chefe da Repartição ou Serviço informará ao órgão competente, antes de findo o período do estágio, sôbre o funcionário que o esteja cumprindo, tendo em vista os requisitos enumerados nos ítens do parágrafo anterior.

§ 3.º — Em seguida, o órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sôbre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 4.º — Dêsse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de cinco (5) dias.

§ 5.º — Julgando o parecer e a defesa, decidirá o Prefeito pela exoneração do funcionário ou sua permanência no cargo.

§ 6.º — Se o despacho fôr favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer nôvo ato.

§ 7.º — A apreciação dos requisitos de que trata o parágrafo 1.º dêste artigo, deverá proceder-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art. 19.º — A conclusão do estágio importará na efetivação automática do funcionário, respeitado o dispôsto no parágrafo Iº do artigo anterior.

Art. 20.º — Para efeito de estágio será contada a interinidade do mesmo cargo ou tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Parágrafo Único — Não ficará sujeito a nôvo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público, já houver adquirido estabilidade em virtude de qualquer prescrição legal.

Art. 21.º — O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira não poderá ser nomeado interinamente, para qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Art. 22.º — O exercício de cargo cujo provimento depen-

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bf7f34-a124-417c-881f-403885888d41
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

da de concurso não isenta dessa exigência o respectivo ocupante, para nomeação efetiva, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1.º — Todo àquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de concurso, será inscrito "ex-ofício" no primeiro que se realizar para o respectivo cargo.

§ 2.º — A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 3.º — Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o dispôsto no parágrafo anterior.

§ 4.º — Homologado o resultado do concurso, serão exonerados os interinos inabitados e aquêles cuja classificação os colocar além do número de vagas a serem providas.

§ 5.º — Abertas as inscrições do concurso, não poderão ser feitas nomeações de caráter interino.

Art. 23.º — As nomeações para cargo cujo provimento dependa de concurso terão de obedecer rigorosamente a ordem de classificação.

§ 1.º — Em igualdade de condições terá preferência o que estiver no exercício interino do cargo em concurso.

§ 2.º — Havendo mais de um, terá preferência o mais antigo.

§ 3.º — A classificação em concurso garante a nomeação do candidato durante o prazo de validade respectiva, desde que haja vaga.

SECÇÃO II

Do Concurso

Art. 24.º — Os concursos serão de provas, na conformidade das leis e regulamentos e de acôrdo com as instruções expedidas pelo órgão competente, salvo nos casos de cargo técnico, quando serão de provas e títulos.

Art. 25.º — As leis ou regulamentos determinarão, para efeito de inscrição em concurso.

a) as carreiras para as quais o ingresso depende de curso de especialização.

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7134-a124-417c-8815-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

b) aquelas que, além de outras exigências legais ou regulamentares, sòmente possam ser exercidas pelos portadores de diploma de conclusão de curso superior ou profissional, expedido por instituto de ensino oficial ou oficialmente reconhecido;

c) as condições que, em cada caso, devam ser preenchidas para cargos isolados.

Art. 26.º — Os limites de idade para inscrição em concurso serão os indicados no inciso II do artigo 15.

Parágrafo Único — O prazo de validade dos concursos não poderá ser inferior a dois anos, nem superior a três.

Art. 27.º — Não ficarão sujeitos a limite de idade para a inscrição em concurso e nomeação, os ocupantes efetivos de cargos públicos do Município, ou candidatos que já tenham exercido tais funções e não hajam sofrido a pena de demissão e os servidores interinos ou extranumerários do Município, que, no ato de admissão, já não tiverem ultrapassado a idade limite para o cargo a ser provido.

Art. 28.º — Realizado o concurso, será expedido para o cargo competente, o certificado de habilitação.

SECÇÃO III

Da posse

Art. 29.º — A posse é o ato que investe o cidadão em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo Único — Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 30.º — A posse será dada pelo Prefeito e quanto ao pessoal da Secretaria da Câmara Municipal, pelo seu Presidente.

Art. 31.º — A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um têrmo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo Único — O têrmo será assinado pela autoridade que der posse e especificará os documentos e títulos exibidos.

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

Art. 32.º — A posse poderá ser tomada por procuração quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 33.º — A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamentos, para a investidura no cargo ou função.

Art. 34.º — A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

§ 1.º — Este prazo poderá ser prorrogado por trinta dias mediante solicitação escrita do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2.º — O prazo inicial para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contada da data em que voltar ao serviço.

§ 3.º — Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

SECÇÃO IV

Da Fiança

Art. 35.º — Aquêle que fôr nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito, prèviamente essa exigência.

§ 1.º — A fiança poderá ser prestada:

I — Em dinheiro

II — Em títulos nominativos da Dívida Pública da União, do Estado ou do Município.

III — Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por Institutos Oficiais ou Companhias legalmente autorizadas.

§ 2.º — Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3.º — O responsável por alcance ou desvio de material

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15b7f324-a124-417c-881f-403885886d1
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-db229a182645

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Codigo do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-4038858886d1
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Codigo do documento: d51ef28a-5023-47c9-a4ba-d5a29a182645

não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

SECÇÃO V

Do Exercício

Art. 36.º — O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único — O início do exercício e as alterações que nêle ocorrerem serão comunicados pelo Chefe da Repartição ou Serviço em que estiver lotado o funcionário, ao órgão competente.

Art. 37.º — O Chefe da Repartição ou do Serviço em que fôr lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 38.º — O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

a) da data da posse, nos casos de nomeação e designação para funções gratificadas;

b) da data da publicação oficial do ato em qualquer outro caso.

§ 1.º — Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juizo da autoridade desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§ 2.º — No caso de remoção, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 39.º — O candidato ou funcionário que fôr investido em cargo público deverá ter exercício na Repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 40.º — Nenhum funcionário poderá ter exercício em Serviço ou Repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou com prévia autorização do Prefeito.

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7134-a124-417c-8815-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

Parágrafo Único — Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 41.º — Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira ou de cargos isolados estabelecidos em lei para cada Repartição ou Serviço.

Parágrafo Único — Cabe ao Prefeito a movimentação do pessoal.

Art. 42.º — O funcionário deverá apresentar ao competente órgão de pessoal, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do seu assentamento individual..

Art. 43.º — O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido no artigo 38, será exonerado do cargo ou destituído da função, mediante ato do Prefeito.

Art. 44.º — Salvo os casos previstos no presente estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta (30) dias consecutivos será demitido por abandono do cargo, após o necessário processo.

Art. 45.º — O número de dias que o funcionário gastar em viagem, para entrar em exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo Único — Esse período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art. 46.º — Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 47.º — Salvo caso de absoluta conveniência, a juizo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos, em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 48.º — O funcionário prêso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia,

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgado.

§ 1.º — Durante o afastamento, o funcionário perderá um têrço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se fôr afinal absolvido.

§ 2.º — No caso de condenação, e se esta não fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado, na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um têrço do vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO III

Da Promoção

Art. 49.º — Promoção é o acesso do funcionário, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertencer na respectiva carreira.

Art. 50.º — As promoções serão realizadas de dois em dois anos, nas épocas e de acôrdo com o processo fixado no respectivo regulamento.

Parágrafo Único — Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que fôr aposentado compulsòriamente ou vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 51.º — As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, de acôrdo com o regulamento que fôr expedido.

Parágrafo Único — Em cada classe, a primeira promoção obedecerá ao critério de antiguidade, e a imediata, ao de merecimento, mantida a sequência iniciada.

Art. 52.º — Não poderá ser promovido o funcionário que não tiver o interstício de 365 dias líquidos de efetivo exercício na classe, salvo o caso do funcionário em desempenho de mandato eletivo, quanto ao direito que lhe é assegurado à promoção por antiguidade.

Parágrafo Único — Êste artigo não se aplica a ocupante de classe inicial da carreira que deverá ter o exercício mínimo de 730 dias na classe.

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-4038858886d1
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-dba29a182645

Art. 53.º — O merecimento será apurado objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

Art. 54.º — A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Prefeito, dentre os que figurarem em proposta organizada pela Comissão de Promoções, na forma dêste Estatuto.

Art. 55.º — A antiguidade de classe será determinada pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Parágrafo Único — Será contado, na antiguidade de classe o tempo de exercício como interino na mesma, desde que, entre a nomeação interina e o provimento efetivo, não tenha havido interrupção.

Art. 56.º — O tempo de exercício, para verificação de antiguidade na classe, será apurada em dias.

Art. 57.º — A classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência sucessivamente:

a) o funcionário que tiver maior tempo de serviço prestado ao Município.

b) o que tiver maior tempo de serviço público.

c) o que tiver prole mais numerosa;

d) o casado;

e) o mais idoso.

§ 1.º — No caso dos cônjuges serem ambos servidores públicos, as condições da alínea "c" e "d" só poderão servir a um dêles para efeito de desempate.

§ 2.º — Quando se tratar de cargo inicial de carreira, o desempate se fará, em primeiro lugar, pela classificação obtida no concurso respectivo.

Art. 58.º — Em igualdade de condições de merecimento, o desempate proceder-se-á, sucessivamente, do seguinte modo:

a) pela comprovação de maior número e tempo de chefias exercidas, afora comissões outras, apuradas na forma que o Regulamento estabelecer;

b) pela apresentação de diploma ou certificado de curso

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

e especialização ou aperfeiçoamento referente a carreira que upa, obtidos em cursos legalmente instituídos;

c) pela antiguidade na classe;

d) pela antiguidade na carreira;

e) e, a seguir, pela forma determinada no artigo 57.

Parágrafo Único — Quando se tratar de promoção de upante da classe inicial de carreira, o desempate se fará em rimeiro lugar, pela classificação obtida no concurso respectivo.

Art. 59.º — As promoções serão efetuadas mediante decreto individual, indicando o critério adotado.

Art. 60.º — Compete ao Órgão de pessoal apurar os dados necessários ao processamento das promoções e elaborar as respectivas propostas, obedecidas as exigências regulamentares.

Art. 61.º — A antiguidade de classe será contada:

I — Nos casos de nomeação, readmissão, transferência. pedido, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que funcionário entrar no exercício do cargo.

II — No caso de promoção, a partir da data da publicação do decreto respectivo, salvo quando fôr fixada a data da vigência.

III — No caso de transferência "ex-ofício", a partir da data em que o funcionário entrar em exercício no cargo de que fôr transferido ou da data em que foi publicado o decreto da sua promoção para êsse cargo, salvo as exceções previstas em lei.

IV — No caso de promoção, em que haja deslocamento o funcionário, a partir da data em que retomar o exercício do cargo.

Parágrafo Único — Dos decretos de promoção constará a data da vigência da mesma.

Art. 62.º — Será declarado sem efeito, em benefício daquêle a quem cabia, de direito, a promoção, o ato que promoveu indevidamente o funcionário.

§ 1.º — O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7134-1e28-417c-981f-40385888d641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef26a-5023-47c9-a46a-d5a291a82645

§ 2.º — O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito.

Art. 63.º — A promoção do funcionário em exercício de mandato eletivo, só se poderá fazer por antiguidade.

Art. 64.º — É vedado ao funcionário, sob as penas previstas no regulamento, pedir, por qualquer forma, sua propromoção.

Parágrafo Único — Não se compreendem na proibição dêsse artigo os pedidos de reconsideração e recursos apresentados pelo funcionário relativamente a apuração da sua antiguidade ou merecimento.

CAPÍTULO IV

Da Transferência

Art. 65.º — O funcionário poderá ser transferido de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Art. 66.º — As transferências, de qualquer natureza, são feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço ou "ex-ofício", respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo Único — A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 67.º — A transferência sòmente poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração, salvo a hipótese de transferência a pedido, em que o funcionário manifeste expressamente a sua concordância com retribuição inferior.

Parágrafo Único — Mesmo que seja maior a retribuição, a transferência será feita se o nôvo cargo corresponder a título científico ou técnico, de faculdade superior, obtido por funcionário com mais de cinco anos de serviço ininterrupto.

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15b7f734-a124-417c-881f-403885888d41
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

CAPÍTULO V

Da Readaptação, Remoção e Permuta

Art. 68.º — A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 69.º — A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou ""ex-ofício", no interêsse da administração, só poderá ser feita:

I — de uma para outra Repartição ou Serviço;

II — de um para outro órgão de Repartição ou Serviço.

Parágrafo Único — A remoção só poderá ser feita se respeitada a lotação de cada Repartição ou Serviço.

Art. 70.º — A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados, e de acôrdo com o prescrito neste e no capítulo IV.

CAPÍTULO VI

Da Reintegração

Art. 71.º — A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, passada em julgado, e o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1.º — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2.º — Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o funcionário pôsto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§ 3.º — O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica. Verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado no cargo que houver sido reintegrado.

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-403885888d1
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

Art. 72.º — Invalidade, por sentença, a demissão do funcionário, será êle reintegrado, e quem lhe houver ocupado ficará destituído de plano ou será reconduzido ao anterior, sem direito a indenização.

CAPÍTULO VII

Da Readmissão

Art. 73.º — Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.

Art. 74.º — O ex-funcionário só poderá ser readmitido a juízo da Administração, quando ficar apurado, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificado que não há inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.

Art. 75.º — A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário. Poderá, entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único — Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

Art. 76.º — A readmissão dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício da função.

CAPÍTULO VIII

Da Reversão

Art. 77.º — Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1.º — A reversão far-se-á a pedido ou "ex-ofício".

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7134-a124-417c-8815-403858886041
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

§ 2.º — O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de sessenta anos de idade.

§ 3.º — Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4.º — Após processo regular, será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse nem entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 78.º — A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§ 1.º — Em casos especiais, a juízo do Prefeito, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo de função equivalente ou semelhante e do mesmo vencimento ou remuneração.

§ 2.º — A reversão "ex-ofício" não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao do cargo em que foi aposentado.

§ 3.º — A reversão a pedido, a cargo de carreira, dependerá de existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento.

Art. 79.º — A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO IX
Do Aproveitamento

Art. 80.º — Os funcionários em disponibilidades terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1.º — O aproveitamento far-se-á "ex-ofício", ou a pedido, a juízo da Administração e respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2.º — O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi pôsto em disponibilidade.

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f24-a124-417c-881f-4038858886d1
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-dba29a182645

§ 3.º — Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 4.º — Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

5.º — Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 6.º — Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o funcionário em disponibilidade que fôr julgado incapaz em inspeção médica. Para o cálculo da aposentadoria será levado em conta o período da disponibilidade.

CAPÍTULO X

Da Função Gratificada

Art. 81.º — Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 82.º — O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário, mediante ato expresso.

Art. 83.º — A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 84.º — Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada na forma dos §§ 1.º e 2.º do artigo 151, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

CAPÍTULO XI

Da Substituição

Art. 85.º — Só haverá substituição remunerada, no impedimento legal ou temporário de ocupante de cargo isolado e

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f24-a124-417c-881f-403885888d41
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-dba29a182645

de chefia, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo Único — A substituição automática, prevista em lei, regulamento ou regimento, não será remunerada, salvo a de Chefia.

Art. 86.º — A substituição remunerada dependerá da expedição do ato da autoridade competente para nomear ou designar, e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

§ 1.º — O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

§ 2.º — O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou função, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

Art. 87.º — O Tesoureiro, em caso de impedimento legal e temporário, será substituído por funcionário que o Prefeito indicar respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo Único — Feita a designação por escrito, ao Chefe do Serviço ou da Repartição, êste providenciará a expedição do decreto da nomeação. ficando assegurado ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Art. 88.º — Quando o ocupantes de cargo isolado, de chefia ou de função gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído por funcionário nomeado ou designado para prover o cargo ou a função e perceberá o vencimento ou remuneração na forma dêste Estatuto.

CAPÍTULO XII
Da Vacância

Art. 89.º — A vacância do cargo decorrerá de:

a) exoneração;
b) demissão;
c) promoção;

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15b67f24-a124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a4ba-db29a182645

d) transferência

e) aposentadoria;

f) falecimento.

§ 1.º — Dar-se-á a exoneração:

a) a pedido do funcionário;

b) a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou interino, em cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.

c) quando o funcionário não satisfazer as condições do estágio probatório;

d) quando o funcionário interino em cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo não satisfazer as exigências para a inscrição em concurso;

e quando o funcionário interino fôr inabilitado em concurso para provimento no cargo que ocupa;

f) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2.º — A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 90.º — A vacância da função decorrerá de:

a) dispensa, a pedido do funcionário;

b) dispensa, a critério da autoridade;

c) dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal;

d) destituição, na forma do artigo 241

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 91.º — Será feita, em dias, a apuração do tempo de serviço para efeito de aquisição e gôzo dos direitos e vantagens concedidos em função dêste fator.

§ 1.º — Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da fôlha de pagamento.

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15b7f3a4-a124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

§ 2.º — O número de dias será convertido em anos, considerando-se êstes como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 3.º — Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois (182) não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem êsse número.

Art. 92.º — Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço, em virtude de:

I — férias anuais, inclusive as regulamentadas do magistério e licença-prêmio;

II — Casamento, até oito dias;

III — Luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;

IV — exercício de outro cargo público, de provimento em comissão;

V — prestação de serviço militar, na forma da lei;

VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII — exercício de funções de govêrno ou administração, em qualquer parte do teritório estadual ou nacional;

VIII — desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal, excluído o período de férias parlamentares e o de não funcionamento do Legislativo Municipal, quando o funcionário estiver obrigado a reassumir o seu cargo de nomeação.

IX — licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X — licença para tratamento de saúde, até noventa (90) dias em cada biênio;

XI — licença à funcionária gestante;

XII — moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;

XIII — missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

Art. 93.º — Para efeito de promoção por antiguidade

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos previstos no artigo anterior.

Art. 94.º — Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria, computar-se-á integralmente:

a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública municipal, estadual e federal, anteriormente exercido pelo funcionário;

b) o período de serviço ativo no Exército, na Armada e nas Fôrças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra;

c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário;

d) o período em que o funcionário tiver desempenhado mandatos eletivos e, mediante autorização do Prefeito, cargos ou funções federais, estaduais e municipais;

e) o tempo de serviço prestado pelo funcionário às organizações autárquicas do Município;

f) o tempo decorrido entre a data da demissão e a em que o funcionário fôr reintegrado, nas condições do artigo 71.

g) licenças legalmente concedidas, salvo para tratar de interêsses particulares.

Parágrafo Único — Computar-se-á no dôbro, para os efeitos dêste artigo, o tempo de licença-prêmio não gozada.

Art. 95.º — O tempo de serviço, a que se referem as alíneas "d" e do artigo anterior, será computado à vista de comunicação de frequência ou certidão passada pela autoridade competente.

Art. 96.º — O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal, ou cargo ou função, da União, do Estado ou do Município, antes de haver ingressado no funcionalismo do Município, será contado integralmente.

Art. 97.º — É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções a União, Estado ou Município.

Art. 98.º — Não será computado, para nenhum efeito,

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-8815-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

o tempo de serviço gratuito, salvo os casos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 99.º — O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade:

I — Depois de dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II — Depois de cinco anos de exercício, nos demais casos.

§ 1.º — Enquanto não adquirirem estabilidade, os funcionários efetivos sòmente poderão ser destituídos dos cargos, por justa causa, devidamente comprovada.

§ 2.º — Não adquirirão estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e o nomeado em comissão.

Art. 100.º — O funcionário que houver adquirido estabilidade só perderá ser demitido, em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que lhes sejam asseguradas as garantias de ampla defesa, em instrução contraditória.

Parágrafo Único — A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à Administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acôrdo com as suas aptidões.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 101.º — O funcionário gozará, obrigatòriamente, por ano, trinta (30) dias consecutivos de férias, observada a escala que fôr organizada.

§ 1.º — É proibído levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2.º — Sòmente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito às férias.

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7134-a124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

Art. 102.º — Durante as férias o funcionário terá direito a tôdas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 103.º — Caber ao Chefe da Repartição ou Serviço organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, a qual poderá ser alterada de acôrdo com a conveniência do serviço.

§ 1.º — O Chefe da Repartição ou do Serviço não será incluído na escala.

§ 2.º — Organizada a escala, será esta imediatamente publicada na imprensa local ou afixada em local visível na Repartição.

Art. 104.º — É proibída a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e por dois períodos, no máximo.

Art. 105.º — O funcionário promovido, transferido, ou removido, quando em gôzo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 106.º — O funcionário efetivo poderá ser licenciado:

I — Para tratamento de saúde;

II — quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

III — Quando acometido de enfermidade que o exija;

IV — por motivo de doença em pessoa de sua família;

V — no caso previsto no artigo 125;

VI — quando convocado para serviço militar;

VII — para tratar de interêsses particulares;

VIII — no caso previsto no artigo 133;

IX — na hipótese do artigo 134.

Art. 107.º — Ao funcionário interino só será concedida

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f24-a122-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a4ba-db829a182645

licença, nos casos dos itens I, II, III, V e VI do artigo anterior.

Art. 108.º — O funcionário em comissão ou ocupante de função gratificada sòmente poderá ser licenciado nos casos dos itens I, II, III, IV, V e IX do artigo 106.

Art. 109.º — A concessão da licença é da competência do Prefeito.

SECÇÃO II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 110.º — A licença para tratamento de saúde será:

a) a pedido do funcionário;

b) "ex-ofício".

§ 1.º — Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica realizada por profissional designado pelo Prefeito e, sempre que necessário, na residência do funcionário.

§ 2.º — A inspeção deverá ser registrada na ficha clínica apropriada, onde serão anotados todos os dados encontrados no exame médico.

§ 3.º — A licença depende de inspeção médica só poderá ser concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

§ 4.º — O início do prazo de licença para tratamento de saúde será:

a) da data da inspeção médica, se o funcionário comparecer ao Pôsto Médico para exame;

b) da data da ausência do serviço, no caso do funcionário estar sujeito a guardar o leito ou a residência.

Art. 111.º — Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido falacioso o laudo médico, o Prefeito promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário a quem aproveitar a fraude, na pena de demissão e os médicos, na de suspensão do exercício da profissão nos têrmos da lei federal rguladora do assunto. Se forem servidores públicos, além de incorrerem nessas penas, serão demitidos a bem do serviço público.

Art. 112.º — O funcionário licenciado para tratamento saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e de ser demitido por

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-8815-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

abandono do cargo se no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação do despacho de cassação, não retornar ao exercício das funções do seu cargo.

Art. 113.º — O funcionário é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar, sujeitando-se, no caso de recusa injustificada, à pena de suspensão.

§ 1.º — Caso não se apresente à inspeção, após o prazo da penalidade que lhe fôr imposta, o funcionário continuará sofrendo desconto por dia decorrido, sem satisfação da exigência, instalando-se afinal processo de abandono, para fins de demissão, se houver cabimento.

§ 2.º — Efetuada a inspeção, cessará a suspensão em curso ou regime de desconto forçado, observando-se o sistema resultante da licença.

Art. 114.º — Antes de findo o prazo da licença, o funcionário deverá submeter-se à nova inspeção de saúde, a fim de que se possa verificar se está em condições de voltar ao serviço, obter prorrogação de licença ou ser aposentado.

§ 1.º — Julgado em condições de voltar ao serviço, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício de suas funções.

§ 2.º — A infração dêste artigo e do parágrafo anterior importará na perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta (30) dias, na demissão por abandono de cargo.

Art. 115.º — Contar-se-á como prorrogação de licença o período compreendido entre o dia do seu término e o conhecimento oficial que tiver o interessado do resultado da nova inspeção ou do despacho da autoridade competente.

Art. 116.º — As licenças para tratamento de saúde concedidas dentro de sessenta (60) dias, contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 117.º — O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde, mais de trinta e seis (36) meses consecutivos ou interpolados, se entre as licenças mediar um espaço não superior a sessenta (60) dias ou se a interrup-

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

ção decorrer apenas de licença nos têrmos do artigo 125.

Art. 118.º — Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado se fôr considerado em condições físicas ou mentais que ainda lhe não permitem reassumir o exercício das funções de seu cargo.

Art. 119.º — A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento ou remuneração integral.

Art. 120.º — O funcionário acidentado no exercício de suas funções ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1.º — Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir como relação de causa e efeitos, as condições inerentes ao serviço ou a fatos nêle decorridos.

§ 2.º — Acidente é o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata, o exercício das funções inerentes ao cargo.

§ 3.º — Equipara-se para os efeitos dêste artigo, ao acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 4.º — O funcionário que sofrer acidente deverá, no prazo de dez (10) dias comunicá-lo à Repartição a que pertença, para o fim de sua apuração em processo regular.

Art. 121.º — Se da inspeção a que fôr submetido se apurar que o funcionário padece de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução da visão que pràticamente lhe seja equivalente, lepra, cardiopatia grave e irredutível considerada incompatível com o exercício das funções do cargo, ou qualquer enfermidade que impeça a locomoção, será o mesmo compulsòriamente licenciado.

Art. 122.º — De referência à tuberculose ativa, verificada a cura clínica, deverá o funcionário voltar à atividade, mesmo que deva continuar o tratamento, desde que a função seja compatível com as suas condições orgânicas.

Parágrafo Único — Nos casos a que se refere o presente artigo, deverá o funcionário ser examinado de seis em seis meses, apresentando-se ao médico indicado pelo Prefeito,

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15b8734a-1274-417c-881f-4038858886d1
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

trinta (30) dias antes do término dêste prazo, sendo o seu não comparecimento injustificado, motivo de suspensão.

Art. 123.º — O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, a seu pedido, seja julgado apto para o exercício.

SECÇÃO III

Da Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 124.º — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão e cunhado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal ao enfêrmo.

§ 1.º — Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico designado pelo Prefeito.

§ 2.º — A licença de que trata êste artigo não poderá exceder de um ano e será concedida com vencimento ou remuneração integral até dois meses, e, daí em diante, com os seguintes descontos:

I — de um têrço, quando exceder de dois até seis meses;

II — de dois têrços, quando exceder de seis até doze meses.

SECÇÃO IV

Da Licença a Funcionária Gestante

Art. 125.º — À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro (4) meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único — Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

SECÇÃO V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 126.º — Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-403885886d1
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-db29a182645

concedida licença pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, descontadas mensalmente a importância que perceber na qualidade de incorporado.

§ 1.º — A licença concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da Repartição ou do Serviço, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º — O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração, e se a ausência exceder a trinta dias, de demissão, por abandono do cargo.

§ 3.º — Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso da sede, o prazo para a apresentação será marcado no artigo 38.

Art. 127.º — Ao funcionário que houver feito curso, para ser admitido como oficial da reserva das fôrças armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único — Deverá, entretanto, o funcionário optar pelas vantagens do cargo ou das decorrentes do estágio, caso lhe sejam atribuídas as vantagens do pôsto respectivo.

SECÇÃO VI

Da Licença para tratar de interêsses particulares

Art. 128.º — Depois de dois (2) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença até dois (2) anos sem vencimento ou remuneração para tratar de interêsses particulares.

§ 1.º — A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário fôr inconveniente ao interêsse do serviço.

§ 2.º — O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 129.º — Não será concedida a licença para tratar de interêsses particulares, ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 130.º — Só poderá ser concedida nova licença de-

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15b57f24-a124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a4ba-dba29a182645

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7134-a124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

pois de decorridos dois (2) anos da terminação da anteric salvo para completar o limite de que trata o artigo 128, desc que o interessado o requeira até 60 (sessenta) dias após o té mino da licença primitiva.

Art. 131.º — O funcionário poderá, em qualquer temp reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 132.º — A autoridade que houver concedido a l cença poderá determinar que volte ao exercício o funcionári licenciado. sempre que o exigirem os interêsses do serviç. público.

SECÇÃO VII

Da Licença à funcionária casada com Funcionário Militar

Art. 133.º — A funcionária casada com funcionário do Município, ou com militar, terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido fôr mandado servir independentemente de solicitação, em outro ponto do Município, do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo Único — A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

SECÇÃO VIII

Da Licença Prêmio

Art. 134.º — Ao funcionário é assegurado o direito ao gôzo da licença prêmio de seis (6) meses, com vencimentos integrais e sem prejuízo das demais vantagens, por decênio de serviço público ininterrupto.

§ 1.º — O funcionário que estiver nas condições dêste artigo perceberá, ainda, a gratificação em virtude do exercício de função gratificada, desde que exerça, pelo menos, há dois (2) anos seguidos na mesma ou em função diferente.

§ 2.º — Não se considera interrupção de serviço, para a concessão de licença prêmio, o afastamento do funcionário resultante de:

1 — férias;

2 — nôjo ou gala até oito (8) dias;

3 — faltas abonadas;

4 — licença para tratamento de saúde, por motivo de moléstia profissional ou acidente no serviço.

5 — licença para tratamento de saúde, por outra causa, até seis (6) meses no decênio;

6 — licença para tratamento de saúde de pessoa da família até três (3) meses;

7 — prestação de serviço militar, de júri ou outro que a lei considerar obrigatório;

8 — licença especial para gestante;

9 — requisição atendida pelo Município para prestação de serviço temporário a outra pessoa jurídica de direito público:

10 — licença prêmic gozada;

11 — exercício de função eletiva federal, estadual ou municipal.

Art. 135.º — A licença prêmio deverá ser gozada ininterruptamente, salvo para:

I — o que trabalhe em Repartição ou Serviço que disponha de seis (6) ou menos funcionários;

II — o que, por cenveniência do serviço, não deva ser afastado por semestre inteiro;

III — o que esteja gozando do favor legal pela segunda ou terceira vez.

§ 1.º — Nas hipóteses dos números I a III dêste artigo, desde que haja aquiescência do funcionário, a licença poderá ser concedida em três (3) períodos bimensais ou em dois (2) períodos trimestrais.

§ 2.º — Fora das hipóteses previstas neste artigo, o funcionário que não desejar gozar todo o prazo da licença terá o restante do tempo computado em dôbro, para efeito de aposentadoria.

Art. 136.º — A apuração do tempo de efetivo exercício, para fins de licença prêmio interromper-se-á por qualquer afastamento não compreendido nas excessões expressas no artigo 134.

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15b87134-a124-417c-8815-403858886d1
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

Parágrafo Único — Será computado, para efeito de licença prêmio; o tempo de serviço ininterrupto prestado ao Estado e a União desde que não haja solução de continuidade com o serviço prestado ao Município, atendidos, porém, os prazos de posse e exercício.

Art. 137.º — Não poderá ser licenciado simultâneamente o funcionário e seu substituto legal, quando êste fôr o único.

Parágrafo Único — Na hipótese prevista neste artigo, terá preferência para obter a licença, o funcionário que a requerer primeiro, ou quando houver simultâneidade nos requerimentos, o que tiver maior tempo de serviço não interrompido.

Art. 138.º — Terá preferência para obtenção da licença prêmio o funcionário que, comprovadamente, a requerer para tratamento de saúde, em seguida aquêle que contar, além do período de dez (10) anos de serviço, mais o tempo de exercício não interrompido por licença.

Art. 139.º — Computar-se-á em dôbro, para efeito de aposentadoria, o tempo de licença prêmio não gozada.

Art. 140.º — A licença prêmio deverá ser requerida pelo funcionário no curso dos primeiros cinco (5) anos do decênio imediato.

CAPÍTULO V

Do Vencimento ou Remuneração e das Vantagens

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 141.º — Além do vencimento ou remuneração do cargo, o funcionário só poderá ter os direitos e vantagens previstos em lei.

Art. 142.º — As percentagens e quotas — partes, atribuídas em virtude de arrecadação de tributos ou serviço de fiscalização e inspeção, serão pagas pela forma determinada em lei própria.

Art. 143.º — Só será admitida procuração, para efeito

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://etcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício da função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 144.º — É proibído, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimentos, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes do exercício de função ou cargo público, bem como outorgar, para êsse fim, procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

Parágrafo Único — Nenhum tributo municipal gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

Art. 145.º — Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

Art. 146.º — A Secretaria da Prefeitura fornecerá, gratuitamente. ao funcionário, uma cardeneta na qual constarão os elementos de sua identificação e o registro dos atos e fatos de sua vida funcional.

SECÇÃO II

Do Vencimento ou Remuneração

Art. 147.º — Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 148.º — Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo; correspondente a dois têrços do padrão de vencimento e mais a percentagem que, por lei, lhe tenha sido atribuída.

Art. 149.º — Sòmente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração, o funcionário que não estiver em exercício do cargo.

Art. 150.º — Além dos casos previstos neste Estatuto, o funcionário também não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I — durante moléstia devidamente comprovada, até três (3) dias por mês;

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15b7f324-a124-417c-881f-403885888d41
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-db229a182645

II — quando faltar até oito (8) dias consecutivos, por motivo de seu casamento ou falecimento do cônjuge, filho, pais e irmãos.

Art. 151.º — O funcionário perderá:

I — o vencimento ou a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto nos parágrafos 1.º e 2.º dêste artigo;

II — um têrço do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior a de encerramento dos mesmos.

§ 1.º — O funcionário que, por motivo de doença, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§ 2.º — Se, no atestado subscrito pelo médico que examinar o funcionário, estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá êle o vencimento ou a remuneração, desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

§ 3.º — Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, o órgão competente promoverá imediatamente a punição dos responsáveis.

Art. 152.º — Ponto é o registro pelo qual se verificarão diàriamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1.º — Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2.º — Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3.º — A infração do dispôsto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que fôr cabível.

Art. 153.º — O funcionário poderá optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, ou pelo de outras funções em que fôr investido, nos seguintes casos:

I — quando nomeado para cargo em comissão;

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f24-a1a4-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a4ba-db829a182645

II — quando no exercício de mandato eletivo municipal remunerado, inclusive do de Prefeito.

Parágrafo Único — O funcionário pôsto à disposição de órgãos Federais, Estaduais ou Autárquicos, não perceberá vencimento ou remuneração.

Art. 154.º — Para efeito de pagamento, apurar-se-á frequência do seguinte modo:

I — pelo ponto;

II — pela forma que fôr determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Art. 155.º — As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Municipal serão descontadas do vencimento ou remuneração, não podendo o desconto exceder à quinta parte da sua importância líquida.

Art. 156.º — O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de arresto, sequestro, ou penhora salvo quando se tratar:

I — de prestação de alimentos, na forma da lei civil;

II — de dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em face de cobrança judicial.

Art. 157.º — A partir da data da vigência do ato que o promover, ao funcionário — licenciado ou não ficarão assegurados os direitos e vantagens decorrentes da promoção.

SECÇÃO III

Da Ajuda de Custo

Art. 158.º — A juizo do Prefeito, será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo em local diverso, passar a ter exercício em nova sede, mesmo que temporàriamente.

Parágrafo Único — A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

Art. 159.º — A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos disponíveis.

§ 1.º — Salvo na hipótese de serviço ou estudo em local diverso do de sua sede, a ajuda de custo não podrá exceder à importância correspondente a três meses de vencimentos.

§ 2.º — No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do percebido pelo funcionário, em média mensal no ano anterior.

Art. 160.º — Não será concedida ajuda de custo:

I — ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar em virtude do mandato eletivo;

II — ao que fôr pôsto à disposição do Govêrno Federal, Estadual.

III — ao que fôr transferido ou removido a pedido, ou por permuta.

Parágrafo Único — Dentro do período de dois (2) anos, o funcionário novamente obrigado a mudar de sede poderá receber, apenas, um têrço da ajuda de custo que lhe caberia.

Art. 161.º — Quando o funcionário fôr incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de trinta (30) dias, poderá receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que couberem.

Parágrafo Único — A importância dessa ajuda de custo será fixada na forma do artigo 159, não podendo exceder a quantia relativa a um mês de vencimento.

Art. 162.º — Restituirá ajuda de custo que tiver recebido:

I — o funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prasos fixados, salvo motivo independente de sua vontade, devidamente comprovado.

II — o funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1.º — A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo do Prefeito, salvo no caso de recebimento indevido, em

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração.

§ 2.º — A responsabilidade pela restituição de que trata êste artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3.º — Se o regresso do funcionário fôr determinado pela autoridade competente, ou por motivo de fôrça maior, devidamente comprovada, não ficará êle obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 163.º — Compete ao Prefeito arbitrar a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para serviço ou estudo em local diverso do de sua sede.

SECÇÃO IV

Das Diárias

Art. 164.º — Ao funcionário que se deslocar temporàriamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, poderão ser concedidas além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º — Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tenha exercício.

§ 2.º — Não caberá a concessão da diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permaenente do cargo ou função.

Art. 165.º — As diárias serão arbitradas e concedidas pelo Prefeito, mediante Portaria, no limite da respectiva dotação orçamentária, tendo em vista a naturza do serviço, o local e o prazo provável do afastamento.

Art. 166.º — O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida.

Art. 167.º — Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o funcionário que, indevidamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

SECÇÃO V

Do Salário Família

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15b57a24-1124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a4ba-dba29a182645

Art. 168.° — O funcionário perceberá o salário-família na forma fixada por lei.

SECÇÃO VI

Das Gratificações

Art. 169.° — Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

I — de função gratificada;

II — pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

III — pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

IV — pela prestação de serviço extraordinário;

V — pela elaboração ou execução de trabalho técnico científico;

VI — a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município ou quando designado pelo Prefeito para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança;

VII — adicional, por tempo de serviço.

Art. 170.° — Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 171.° — O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso da autoridade competente.

Parágrafo Único — A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Art. 172.° — Não perderá a gratificação da função funcionário que se ausentar por motivo de:

I — licença-prêmio, nos têrmos previsto no § 1.° do tigo 134 dêste Estatuto;

II — licença para tratamento de sua saúde;

III — licença para gestante;

IV — férias regulamentares;

V — casamento, até oito (8) dias;

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7134-a124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

VI — luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito (8) dias;

VII — moléstia devidamente comprovada, até três (3) dias por mês;

VIII — serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função;

IX — missão temporária fora da sede de sua Repartição, relativa ao serviço e por designação do Prefeito.

Art. 173.° — A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde, será regulada em lei.

Art. 174.° — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será:

a) prèviamente arbitrada pelo Prefeito;

b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1.° — A gratificação a que se refere a alínea a não poderá exceder a um têrço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2.° — No caso da alínea "b" a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora do período normal.

§ 3.° — Esta gratificação não poderá exceder a um têrço do vencimento de um dia.

§ 4.° — No caso da remuneração o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 175.° — É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo Único — O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou será obrigado a restituí-la de uma vez.

Art. 176.° — Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I — que atestar falsamente a prestação de serviços extraordinários;

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15b7f424-1124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a4ba-db29a182645

II — que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Art. 177.° — O funcionário que exercer cargo de direção ou função gratificada não poderá perceber gratificação por serviços extraordinários.

Art. 178.° — A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Prefeito após sua conclusão.

Art. 179.° — A designação para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 180.° — A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

Art. 181.° — Fica assegurado ao funcionário o direito à percepção de gratificação adicional por tempo de serviço nas condições que a lei fixar.

Parágrafo Único — O cálculo das gratificações adicionais, quando se trate de funcionário sob regime de remuneração, será feito sôbre a média do percebido em face da arrecadação do ano anterior que autoriza a concessão do benefício.

SECÇÃO VII

Da Cota-Parte de Multa e Percentagem

Art. 182.° — As percentagens legalmente atribuídas a cota-partes resultantes de multa, só serão creditadas ao funcionário após entrada da importância respectiva, a título de definitivo para os cofres públicos.

SECÇÃO VIII

Do Auxílio Doença

Art. 183.° — Após doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde em consequência das doenças previstas no art. 121.°, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-403885886d1
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-dba29a182645

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 184.° — Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, desde que o laudo médico exigir o seu deslocamento para outro ponto do Município ou do Estado.

Art. 185.° — Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando êste falecer fora de sua sede, no desempenho de serviço.

§ 1.° — A mesma concessão poderá ser feita à família do funcionário falecido fora do Município.

§ 2.° — Só serão admitidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de doze (12) meses, a partir da data em que houver falecido o funcionário.

Art. 186.° — Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo Único — O auxílio não poderá exceder a cinco por cento (5%) do padrão de vencimento.

Art. 187.° — As casas de propriedade do Município que não forem necessárias aos serviços públicos, poderão ser cedidas por aluguel, aos funcionários, na forma que a lei determinar.

Art. 188.° — Ao cônjuge ou, na falta dêste à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário será concedida, a título de funeral, a importância de um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1.° — A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo por êsse motivo o nôvo ocupante entrar em exercício antes dos trinta dias.

§ 2.° — O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe fôr apresentado o atestado de óbito pelo cônjugue ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bf7f34-a124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-dba29a182645

Art. 189.° — O funcionário com mais de cinco filho terá direito à matrícula gratuita para um dêles, em externat de um dos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município, nas mesmas condições, preferências nas vagas postas a di posição do Govêrno Municipal pelos estabelecimentos subver cionados.

Art. 190.° — O Prefeito poderá conferir prêmios, po intermédio do órgão competente, dentro dos recursos orç mentários, aos funcionários autores de trabalhos considerad de interêsse público, ou de utilidade para a Administração.

Art. 191.° — A lei regulará as operações de crédito qu o funcionário poderá realizar mediante o desconto por consig nações, no vencimento, remuneração ou proventos da inativ dade.

Art. 192.° — O vencimento, a remuneração ou o proveni do funcionário não poderão sofrer outros descontos que nã forem os obrigatórios e os autorizados em lei.

CAPÍTULO VII

Da Assistência ao Funcionário

Art. 193.° — O Govêrno Municipal promoverá o bei estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos fu cionários e de suas famílias.

Art. 194.° — O Município dará incentivo e apoio às ass ciações de classe dos servidores públicos e patrocinará o servi de assistência social aos funcionários e suas famílias.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petições

Art. 195.° — É permitido ao funcionário requerer ou presentar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o fa dentro das normas de urbanidade e em têrmos.

Art. 196.° — O requerimento será dirigido à autorida competente para decidí-lo e encaminhado por intermé-

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-403885886d1
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-db829a182645

daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 197.° — O pedido de reconsideração será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

§ 1.° — Não será admitida a renovação do pedido, salvo se contiver novos argumentos.

§ 2.° — A renovação, nas condições do § 2.°, não poderá ser repetida, observando o prazo de decisão do § 1.°.

Art. 198.° — Caberá recurso:

I — do indeferimento do pedido de reconsideração;

II — das decisões sôbre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.° — O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente as demais autoridades.

§ 2.° — No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do artigo 196.

Art. 199.° — O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser decididos, respectivamente, em 15 (quinze) e 30 (trinta) dias contados da data do recebimento na Repartição, e, uma vez proferida a decisão, deverá ser imediatamente publicada.

Parágrafo Único — Os prazos para pedidos de reconsideração e de recurso serão, respectivamente, de dez (10) e quinze (15) dias, contados da publicação do despacho recorrido, e correção dia a dia, excluindo-se o da publicação.

Art. 200.° — O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos a data do ato impugnado.

Art. 201.° — O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da publicação do ato impugnado ou, quando êste fôr de natureza reservada, da data em que dêle tiver conhecimento, o funcionário.

I — em cinco (5) anos, quanto aos atos de que decorre-

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

ram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funci-
nário;

II — em cento e vinte (120) dias, nos demais casos, sal-
a estipulação, em lei ou regulamento, de prazo menor.

Parágrafo Único — A prescrição poderá ser interron-
pida, mas apenas uma vez, por meio de recursos ou pedid-
de reconsideração quando uns e outros sejam cabíveis e apr-
sentados nos prazos de que trata êste artigo, recomeçando
correr o nôvo prazo, que será metade do primitivo, da data d
publicação oficial do despacho que seja, no todo ou em part
degeneratório do pedido.

CAPÍTULO IV

Da Disponibilidade

Art.202.º — O funcionário estável será pôsto em dispo
nibilidade remunerada, quando o cargo fôr supresso por lei
não houver possibilidade de aproveitamento imediato em carg
equivalente ou noutro que, satisfeitos os requisitos para trans-
ferência, obtenha o assentimento expresso do funcionário.

Art. 203.º — A administração é obrigada a promover n
na primeira oportunidade que se ofereça, o aproveitamento d-
funcionário em disponibilidade, a quem fica assegurado o di
reito a êsse aproveitamento no caso de ser restabelecido o sei
cargo ou função.

CAPÍTULO X

Da Aposentadoria

Art. 204.º — O funcionário será aposentado:

I — compulsòriamente, aos setenta (70) anos de idade

II — a pedido, quando contar, pelo menos, trinta (30)
anos de serviço público;

III — por invalidez para o serviço público.

Parágrafo Único — Considera-se inválido o funcionário
quando, submetido a inspeção médica, assim o declarar o res-

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7424-1124-417c-881f-403885886d1
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51e128a-5023-47c9-a4ba-da29a182645

pectivo laudo, ou quando, após trinta e seis (36) meses de licença para tratamento de saúde, fôr vrificado não se achar em condições de reassumir o exercício.

Art. 205.º — A aposentadoria por motivo de saúde precederá sempre, licença para tratamento, mediante inspeção médica, cujo laudo deverá ser minucioso, declarando a natureza e sêde da doença ou lesão, assim como se a invalidez diz respeito à função do cargo ou ao serviço público em geral.

Art. 206.º — Não ocorrendo invalidez para o serviço público em geral, a aposentadoria só será decretada esgotados os meios de readaptação do funcionário.

Art. 207.º — O funcionário será aposentado com vencimentos ou remuneração integral:

I — Nas hipóteses dos ítens I e II do artigo 203 dêste Estatuto;

II — No caso do ítem III do artigo 203, quando:

a) a invalidez decorrer de acidente ou agressão não provocada, no exercício do cargo, ou de doença profissional;

b) na ocorrência da hipótese do artigo 121 dêste Estatuto.

III — Se o funcionário contar mais de trinta (30) anos de serviço público.

Art. 208.º — Fora dos casos referidos no artigo anterior, o provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos (1/30) por ano, sôbre o vencimento ou remuneração da atividade.

Parágrafo Único — O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um têrço.

Art. 209º — Na fixação dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria, inclue-se a gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único — Tratando-se de cargo sob regime de remuneração, proceder-se-á ao cálculo para fixação dos proventos da aposentadoria, tomando-se a média do percebido em face da arrecadação do ano anterior.

Art. 210.º — Na aposentadoria com vencimento ou remú-

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f24-a124-417c-881f-403885886d1
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-dba29a182645

neração integrais, o provento da inatividade acompanhará sempre o vencimento ou remuneração atribuído ao cargo em que fôr aposentado o funcionário.

Art. 211.º — Ao funcionário que exercer cargo em comissão ou função gratificada, sendo ocupante ou não de cargo efetivo, se aplicam as disposições relativas a aposentadoria desde que na comissão conte mais de quinze (15) anos de serviço.

Art. 212.º — A disponibilidade será convertida em aposentadoria quando o funcionário se incapacitar para o serviço público ou puder ser aposentado na forma da Constituição do Estado, ou dêste Estatuto.

Art. 213.º — Fora dos casos previstos nas alíneas "a" e "b", ítem II do art. 206 dêste Estatuto, os proventos da aposentadoria só serão integrais quando ficar comprovado que a enfermidade decorreu do exercício da função.

Art. 214.º — Durante o período da interinidade ou do estágio probatório, o funcionário terá direito à aposentadoria quando a invalidez resultar de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas funções, de doença profissional ou de alguma das aludidas pela letra "b" do ítem II, do art. 20 dêste Estatuto.

Art. 215.º — A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato que a conceder.

Parágrafo Único — É automática a aposentadoria compulsória, não impedindo o retardamento do ato declaratório da mesma, que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Do Horário e da Frequência

Art. 216.º — O funcionário é obrigado a registrar a sua frequência à entrada e à saída do serviço.

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f24-a124-417c-881f-403885888d41
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-dba29a182645

§ 1.º — Dos registros deverão constar todos os elementos necessários a apuração de frequência.

§ 2.º — Salvo os casos previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro de frequência e abonar faltas ao serviço.

§ 3.º — A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo de ação disciplinar que fôr cabível.

Art. 217.º — O Prefeito fixará o período de trabalho diário.

§ 1.º — O período normal de trabalho nos casos de comprovada necessidade, será antecipado ou prorrogado pelos chefes das Repartições ou Serviços.

§ 2.º — No caso de antecipação ou prorrogação dêsse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida pelo parágrafo 2.º do art. 174 dêste Estatuto.

Art. 218.º — Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as Repartições Públicas ou suspensos os seus trabalhos.

CAPÍTULO II

Da Acumulação

Art. 219.º — É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a dois cargos de magistério ou de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matéria e compatibilidade de horários.

Art. 220.º — A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos ou funções do Município com os da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 221.º — O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 222.º — Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

seja julgado apto em inspeção de saúde, que precederá a sua posse, e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 2233.º — O funcionário nas condições do artigo anterior, nomeado para cargo em comissão, deverá optar entre as vantagens dêste e as do seu cargo.

Art. 224.º — Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

a) a percepção conjunta de pensões cívis ou militares;

b) a percepção de pensões com vncimento, remuneração ou salário;

c) a percepção de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

d) a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 225.º — Verificada em processo administrativo acumulação proibída e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único — Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 226.º — Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação, tendo a obrigação de fazê-lo aqueles que exerçam funções de direção, chefia ou fiscalização no Órgão em que ela ocorrer.

CAPÍTULO III

Dos Deveres

Art. 227.º — São deveres do funcionário:

I — Comparecer à repartição às horas do trabalho ordinário e às do extraordinário, quando devidamente convocados, executando os serviços que lhe competirem;

II — cumprir as ordens dos superiores, representando quando forem ilegais;

III — guardar sigilo sôbre os assuntos da repartição e sôbre os despachos, decisões ou providências que se recomendem à discreção e reserva;.

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-403885886d1
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-dba29a182645

IV — desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;

V — representar aos seus chefes imediatos sôbre tôdas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servir, ou as autoridades superiores, por intermédio ou não dos respectivos chefes, quando êstes não tomarem em consideração suas representações.

VI — tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

VII — residir no local onde exerce o cargo ou mediante autorização, em localidade vizinha, se não houver inconveniente para o serviço;

VIII — frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e especialização em que se tenha ou haja sido inscrito, voluntàriamente;

IX — providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

X — manter em dia a coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, relativos ao desempenho d suas atribuições;

XII — zelar pela economia material do Município e pela conservação do que fôr confiado à sua guarda ou utilização;

XIII — apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que fôr determinado para cada caso;

XIV — apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XV — atender prontamente com preferência sôbre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providência que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias para defesa do Município em Juízo;

XVI — sugerir providências tendentes à melhoria do serviço;

XVII — amparar a família tendo em vista os princípios constitucionais, instituindo, ainda, pensão que lhes assegure em estar futuro;

XVIII — cultuar as datas e motivos cívicos.

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://etcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f24-1124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://etcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a4ba-d5a29a182645
MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49

CAPÍTULO IV

Das Proibições

Art. 228.º — Ao funcionário é proibído:

I — censurar ou criticar, pela imprensa ou outro qualquer meio, os atos da Administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação

II — retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III — entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço;

IV — atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares;

V — promover manifestações de aprêço ou desaprêço e fazer circular ou subscrever listas de donativos, no recinto da repartição;

VI — exercer comércio, mesmo entre companheiros de serviço ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VII — fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Govêrno Municipal, por si ou como representante de outrem;

VIII — participar de gerência ou administração de emprêsa comercial ou industrial, salvo os casos expressos em lei;

IX — empregar material de serviço público em serviço particular;

X — pleitear, como procurador do intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;

XI — receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XII — cometer à pessoas estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7134-a124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

XIII — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

XIV — coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza partidária;

XV — deixar de representar sôbre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando manifesta a sua ilegalidade;

Parágrafo Único — Não está compreendida na proibição dos ítens VI e VIII dêste artigo a participação do funcionário em cooperativas ou associação de classe, como sócio, diretor ou gerente.

CAPITULO V

Da Responsabilidade

Art. 229.º — O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, ignorância, frouxidão, indolência, negligência ou omissão.

§ 1.º — Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I — pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordem de serviço;

II — pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos ao seu exame e fiscalização;

III — pla falta, ou inexatidão, das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita ou que tenham com elas relação;

IV — por qualquer êrro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

§ 2.º — Ao Prefeito ou ao Chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado as injúrias ou calúnias irrogadas em informação ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa.

Art. 230.º — Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repôr, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude do alcance, des-

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7734-1d28-417c-881f-403858886d41
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

falque, remissão ou emissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 231.º — Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à quinta parte de sua importância líquida.

Parágrafo Único — No caso do ítem IV do parágrafo 1.º do art. 229, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão, e na reincidência a de suspensão.

Art. 232.º — Será, igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas à repartição, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 233.º — É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de funcionário de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 234.º — A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 230 e 231; o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 235.º — A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 236.º — A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 237.º — A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou de terceiros.

Parágrafo Único — Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://etcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-8815-403885888641
Acesse em: http://etcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 238.º — São penas disciplinares:

I — advertência;

II — repreensão;

III — suspensão;

IV — destituição da função;

V — demissão a bem do serviço público;

VII — cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 239.º — A pena de advertência será aplicada verbalmente, em casos de negligência.

Art. 240.º — A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 241.º — Havendo dolo e má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.

Parágrafo Único — Esta penalidade que não excederá de noventa dias, aplica-se, igualmente, à violação das proibições consignadas neste Estatuto, bem como a reincidência em falta já punida com a repreensão.

Art. 242.º — A destituição da função dar-se-á:

I — quando se verificar a falta de exação no seu desempenho;

II — quando se verificar que, por negligência ou benevolência o funcionário contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo a falta de outrem.

Art. 243.º — Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I — abandono de cargo;

II — abandono do cargo em comissão ou função gratificada, na hipótese do ocupante não haver solicitado dispensa ou tendo pedido não aguardar em exercício a solução pelo prazo de quinze (15) dias;

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-403885886d1
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-dba29a182645

III — ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;

IV — aplicação indevida de dinheiros públicos;

V — procedimento irregular;

VI — ausência ao serviço sem causa justificável, por mais de trinta (30) dias consecutivos ou sessenta interpolados durante o ano;

VII — transgressão de qualquer dos ítens XII e XIII do artigo 228.º

§ 1.º — O processo administrativo precederá sempre a demissão do funcionário.

§ 2.º — A pena de demissão por inificiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verificada, comprovadamente e a impossibilidade de readaptação.

Art. 244.º — Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I — praticar crimes contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou previstos nas leis relativas à segurança e a defesa nacional;

II — fôr convencido da incontinência pública e escandalosa, de vícios de jogos proibídos e de embriaguês habitual;

III — revelar segredos que tenha conhecimento em razão de cargo ou função, desd qu o faça dolosamente e com prejuizos para o município ou particulares;

IV — praticar insubordinação grave;

V — praticar, em serviço, ofensas físicas, contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI — lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio municipal;

VII — pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interêsses ou os tenham na repartição ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

VIII — receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

IX — exercer advocacia administrativa.

Art. 245.º — O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo Único — Uma vez submetido a processo admi-

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f24-1124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a4ba-db829a182645

nistrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Art. 246.º — Para aplicação das penas do art. 238 são competentes:

I — O Prefeito, em qualquer caso;

II — Os chefes de Repartição ou de Serviço, nos casos de advertência e repreensão.

Parágrafo Único — A pena de repreensão, quando aplicada pelo Chefe da Repartição ou Serviço, para ser anotada nos assentamentos do funcionário, dependerá de prévia aprovação do Prefeito.

Art. 247.º — O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo comprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça a exigência.

Art. 248.º — Deverão constar do assentamento individual tôdas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de compaercimento às sessões do juri para que fôr sorteado.

Parágrafo Único — Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do Juiz.

Art. 249.º — Será cassada, por decreto do Prefeito, a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

I — praticu ato que o torne incurso nas leis relativas à segurança nacional ou a defesa do Estado;

II — praticou, quando em atividade qualquer dos atos paar os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

III — fôr condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse na atividade;

IV — exercer ilegalmente cargo ou função pública desde que provado o dolo ou má fé;

V — aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Prefeito;

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-4038858886d1
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

VI — praticar a usura;

VII — exercer a advocacia administrativa.

Parágrafo Único — Nas hipóteses previstas neste artigo, o ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

CAPÍTULO VII

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 250.º — Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, demissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1.º — O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2.º — O Prefeito providenciará no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído o processo da tomada de contas.

Art. 251.º — O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário, até noventa (90) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação das faltas cometidas, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 252.º — Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um têrço do vencimento ou da remuneração.

Art. 253.º — O funcionário terá direito:

I — à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de srviço relativo ao período da prisão ou da suspensão,, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão;

II — à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

Do Procsso Administrativo

Art. 254.º — A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

Art. 255.º — Compete ao Prefeito determinar a instauraçã do processo administrativo.

Art. 259.º — O processo administrativo será dirigido e orientado por uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três funcionários, sendo possível, ou na impossibilidade, de três pessoas idôneas com capacidade para o desempenho daquelas atribuições.

§ 1.º — O Prefeito indicará, no ato da designação, um dos membros para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2.º — O Presidente da comissão designará um dos membros para secretariá-la.

Art. 257.º — O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do praso, improrrogável, de cinco (5) dias, contados da data da designação dos membros da comissão, e concluído de sessenta (60) dias, a contar da data da instalação dos seus trabalhos.

Parágrafo Único — O prazo de conclusão a que se refere éste artigo, a juízo do Prefeito, poderá ser prorrogado, no máximo, até quarenta e cinco (45) dias.

Art. 258.º — Instalados os trabalhos da comissão, o funcionário ou os funcionários indicados deverão ser notificados da denúncia para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, apresentar defesa prévia.

Parágrafo Único — Quando o funcionário acusado não fôr encontrado ou se achar em lugar incerto, será citado por edital publicado no órgão oficial do Estado, por oito (8) dias consecutivos.

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7134-a124-417c-8815-403858886d1
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

Art. 259.º — Ao funcionário submetido a processo administrativo são asseguradas as garantias de ampla defesa.

Parágrafo Único — Ao funcionário acusado é facultada assistência jurídica em qualquer fase do processo, por advogado legalmente habilitado, podendo requerer as diligências que achar necessárias, realizáveis a critério da comissão quando julgadas imprescindíveis à elucidação dos fatos.

Art. 260.º — Além das diligências requeridas pelos interessados, a comissão fará realizar as que julgar conveniente, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos e peritos.

Art. 261.º — Ultimado o inquérito, a comissão mandará dentro de quarenta e oito (48) horas citar o acusado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa escrita, que poderá ser instruída com documentos.

Art. 262.º — No caso de revelia, será designado "ex-ofício" pelo presidente da comissão, um funcionário para se incumbir da defesa.

Art. 263.º — Esgotado o prazo referido no artigo 261.º, a comissão apreciará a defesa produzida e apresentará o seu relatório dentro do prazo de dez (10) dias.

§ 1º — Neste relatório a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no inquérito, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2.º — Deverá, também, a comissão, em relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interêsse do serviço público.

Art. 264.º — Apresentando o relatório, a Comissão de Inquérito, ficará automàticamente dissolvida, podendo, entretanto, ser convocada para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário pela autoridade julgadora.

Art. 265.º — Entrgue ao Prefeito o relatório da comissão acompanhado do processo, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de vinte (20) dias.

§ 1.º — Se processo não fôr julgado no prazo indicado

Processo 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7134-1b24-417c-881f-403858888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a291a82645

neste artigo, o indiciado reassumirá, automàticamente, o exercício de seu cargo ou função e aguardará, em exercício, o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

§ 2.º — No julgamento de que trata o presente artigo a autoridade não poderá aplicar pena superior à indicada pela comissão de inquérito.

§ 3.º — Se a autoridade julgadora achar que a penalidade sugerida pela Comissão é mínima em relação ao fato, poderá determinar a revisão do processo por outra Comissão, que o fará dentro de quinze (15) dias não ficando, porém, o funcionário nesse período, suspenso preventivamente.

Art. 266.º — O Prefeito mandará publicar, na imprensa local ou por edital, dentro do prazo de oito (8) dias, a decisão que proferir, e promoverá ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências à sua execução.

Art. 267.º — No caso de abandono do cargo ou função, o órgão de pessoal promoverá a publicação de edital de chamamento no órgão oficial, pelo prazo de vinte dias, nêle intimando o acusado a provar a existência de fôrça maior ou coação ilegal.

§ 1.º — Findo o prazo fixado neste artigo, se o acusado apresentar as provas pedidas, instaurar-se-á processo administrativo, na forma regulada neste capítulo.

§ 2.º — Não atendendo o acusado ao chamamento, nas condições referidas neste artigo, dentro do prazo marcado, o órgão de pessoal atestará a circunstância em processo sumário e providenciará a expedição do decreto de demissão, na conformidade do artigo 44.

Art. 268.º — Se do apurado no processo administrativo se verificar a coexistência de responsabilidade penal, a autoridade julgadora encaminhará os autos ao Juizo criminal para os devidos fins.

Art. 269.º — O processo especial para comprovação de acidentes sofrido no exercício do cargo ou função será sumário e procedido por um funcionário de categoria igual ou superior

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bf7f34-a124-417c-881f-403885888d41
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

ao acidentado, podendo êsse escolher outro servidor público para secretariá-lo.

Art. 270.º — Publicada no órgão oficial a designação, o encarregado tomará, no prazo de quarenta e oito (48) horas, tôdas as providências necessárias à constatação do fato e sua caracterização como acidente. Tomada a apuração e feito o relatório, será o processo concluso encaminhado ao Prefeito para as providências cabíveis.

Parágrafo Único — A realização do processo a que se refere êste artigo não poderá exceder de quinze (15) dias, contados das quarenta e oito (48) horas após a designação do respectivo encarregado.

Art. 271.º — A nulidade dos atos do processo administrativos só se verificará, estritamente nos seguintes casos:

I — Constituição irregular da Comissão de Inquérito;

II — Suspeição ou subôrno comprovados de membro ou membros da Comissão;

III — Cerceamento dos meios de defesa;

IV — Inobservância dos prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo os de julgamento.

Art. 272.º — As nulidades deverão ser arguidas:

I — De referência à composição irregular da Comissão e suspeição de algum dos seus membros, na defesa prévia, no interrogatório ou na primeira audiência do funcionário acusado com a Comissão;

II — quanto aos ítens II, III e IV do artigo 271, na defesa escrita.

Art. 273.º — A autoridade ou comissão de inquérito que der causa à nulidade, por negligência ou má fé, será passível das penas disciplinares consignadas em lei.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Finais

Art. 274.º — O dia 28 de outubro será consagrado ao "Servidor Público do Município".

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://etcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f24-a124-417c-881f-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

Art. 275.º — Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único — Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 276.º — É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes à carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvadas as funções de direção ou chefia e as permissões legais.

Art. 277.º — Nenhum impôsto ou taxa gravará o vencimento, a remuneração, ou outra qualquer vantagem do funcionário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

§ 1.º — Os proventos da aposentadoria não poderão igualmente sofrer qualquer desconto por cobrança de impôsto ou taxa.

§ 2.º — Não se inclui, para os efeitos dêste artigo, o impôsto de renda.

§ 3.º — A isenção não compreende os requerimentos ou recursos, nem as certidões fornecidas para qualquer fim.

Art. 278.º — Não podem ser nomeados funcionários parentes consanguíneos ou afins do Prefeito, até o segundo grau civil, nem os de qualquer vereador, quando se tratar de funcionário da Câmara.

Parágrafo Único — Não se compreendem nessa proibição os cargos de confiança nem aquêles que forem preenchidos mediante concurso e na ordem rigorosa de classificação.

Art. 279.º — Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

Parágrafo Único — O funcionário ocupante de cargo sujeito ao regime de tempo integral não poderá exercer qualquer outra atividade pública, ou participar, sob pena de demissão.

Art. 280.º — Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Acesse em: https://etcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15bb7f34-a124-417c-8815-403885888641
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-d5a29a182645

Art. 281.º — Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido "ex-ofício" para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de seis meses anterior e no de três meses posterior a eleições.

Art. 282.º — O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenha sua função, desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que fôr feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Art. 283.º — Considerar-se-ão da família do funcionário, o cônjuge e os filhos menores, ou incapazes, e desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

I — as filhas, enteados, sobrinhas e irmãs solteiras ou viúvas;

II — os enteados, sobrinhos, netos e irmãos menores ou incapazes;

III — os pais;

IV — os avós.

Art. 284.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Ipirá, 28 de maio de 1965.

DR. DELORME MARTINS DA SILVA.
PREFEITO

NEUZA RIBEIRO MACÊDO
SECRETÁRIA.

Processo: 12666e20 - Doc. 858 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO - 09/06/2020 20:04:49
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 15b7f324-a124-417c-881f-403885886d1
Acesse em: http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d51ef28a-5023-47c9-a46a-dba29a182645